

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, que dispõe sobre a reorganização das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares do Grupo Saúde Pública, e dá outras providências.*

O presente projeto de lei pretende promover adequações na redação da Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, com o objetivo de aprimorar a gestão de competência implantada por esta Administração Pública Estadual, especialmente, nas carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares do Grupo Saúde.

Nesse sentido, convém destacar que estão sendo propostas modificações nos arts. 35 e 36 da mencionada Lei, com o intuito de qualificar critérios previstos para elevação de nível por escolaridade, em substituição à previsão vigente de adicional de capacitação, a fim de valorizar os servidores dessas carreiras que buscarem novas habilitações compatíveis com as atribuições do seu cargo.

A proposta, também, busca alterar a redação do art. 39 da sobredita Lei objetivando adequar os índices multiplicadores a serem aplicados para definição das tabelas de vencimentos-base, alinhando os seus índices para viabilizar a correção de distorções setoriais em todas as tabelas dessas carreiras.

É de bom alvitre frisar que, as alterações no tocante à elevação de nível de escolaridade, em substituição à política de adicional de capacitação, são oriundas de solicitação dos gestores de recursos humanos da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) e da Secretaria de Estado de Saúde (SES), identificadas durante a elaboração da regulamentação da política de elevação de nível por escolaridade, bem como em acolhimento aos pleitos da categoria.

Quanto à mencionada adequação dos multiplicadores, informo que tal medida é necessária para evitar efeito cascata desproporcional, evitando, dessa maneira, disparidades com as correções de distorções aplicadas, medida essa, igualmente, solicitada pelos representantes da categoria.

Destaca-se, também, que às tabelas constantes do Anexo da pretensa Lei foram aplicados o índice de revisão geral anual, previsto em lei específica, e os reajustes setoriais.

Por fim, vale frisar que a proposta passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022, tendo em vista o impacto financeiro com pessoal trazido pela alteração em epígrafe, e as vedações impostas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Registro de protocolo
SECRETARIA JURÍDICA E LEGISLATIVA
Documento recebido: 16/11/2021 às 12:39:18
Recebido por: 5553
Protocolo: 23132



Nesse aspecto, imperioso destacar, que fora realizada consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acerca das vedações da Lei Complementar nº 173, de 2020, tendo a Corte de Contas concluído pela possibilidade de encaminhamento de projeto de lei que contemple as condutas constantes do art. 8º da referida Lei Complementar, desde que os efeitos financeiros das medidas sejam postergados para data posterior a 31 de dezembro de 2021.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, que dispõe sobre a reorganização das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares do Grupo Saúde Pública, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 30.:

I -

.....

d) ter participado de cursos e de ações de desenvolvimento, se previsto no Plano de Gestão de Desempenho Individual (PGDI);

.....

§ 1º Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão, fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.

§ 2º A promoção funcional por merecimento terá por base o cumprimento de interstício mínimo para a mudança de classe apurado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, assim como a classificação obtida no procedimento de avaliação de desempenho individual.

§ 3º Serão divulgados por edital os candidatos aptos a concorrer à promoção funcional, as vagas disponíveis, o tempo de serviço na carreira e na classe e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 4º A confirmação do interstício para concorrer à promoção exclui da contagem do tempo de serviço todas as ausências não abonadas e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, ocorridos durante o período de sua apuração.

§ 5º A pontuação da avaliação de desempenho individual nos termos da regulamentação específica será utilizada para classificar os concorrentes à promoção por merecimento e por antiguidade, no limite de vagas disponíveis.

§ 6º As promoções poderão ser realizadas uma vez por ano, desde que existam vagas na classe superior.” (NR)

“Art. 35.:

.....



§ 2º O reconhecimento de títulos para o que dispõe este artigo depende da avaliação da aplicação dos conhecimentos adquiridos, por comissão no âmbito da SES e da FUNSAU constituída nos termos da regulamentação de que trata o caput deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 36.:

I -

.....

c) *Nível III - Habilitação específica em Programa de Doutorado ou Pós-Doutorado na área de atuação;*

II -

.....

c) *Nível III - Habilitação obtida em Pós-Graduação ou em programa de Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado na área de atuação;*

III -

.....

c) *Nível III - Graduação ou Pós-Graduação na área de atuação;*

IV -

.....

c) *Nível III - Graduação específica obtida em curso de nível médio profissionalizante ou graduação, ambos na área de atuação.*

.....” (NR)

“Art. 39. A Tabela “B” do Anexo VI desta Lei, que trata do vencimento-base dos cargos Auxiliar de Serviços de Saúde e Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares é a base para definição das demais tabelas de vencimento-base dos cargos efetivos integrantes das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, mediante a aplicação dos seguintes multiplicadores:

I - 1,65 (um inteiro e sessenta e cinco décimos de milésimos) para os cargos de Especialista de Serviços de Saúde, Profissional de Serviços Hospitalares e Fiscal de Vigilância Sanitária;

II - 1 (um inteiro) para os cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde e Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares;

III - 1,15 (um inteiro e quinze décimos de milésimos) para os cargos de Assistente de Serviços de Saúde, Técnico de Fiscalização Sanitária e de Técnico de Serviços Hospitalares;

IV - 2 (dois inteiros) para os cargos de Especialista de Serviços de Saúde e Profissional de serviços Hospitalares na função de médico, 12 (doze) horas;

V - 2 (dois inteiros) para os cargos de Especialista de Serviços de Saúde e Profissional de Serviços Hospitalares nas funções de Médico, Cirurgião-Dentista e Odontólogo, 20 (vinte) horas;

VI - 2,35 (dois inteiros e trinta e cinco décimos de milésimos) para os cargos de Especialista de Serviços de Saúde nas funções de sanitarista e Analista de Sistemas e Profissional de Serviços Hospitalares na função de Analista de Sistemas;

VII - 3,85 (três inteiros e oitenta e cinco décimos de milésimos) para os cargos de Especialista de Serviços de Saúde e Profissional de Serviços Hospitalares nas funções de Médico e Cirurgião-Dentista 24 (vinte e quatro) horas;

VIII - 3,85 (três inteiros e oitenta e cinco décimos de milésimos) para o cargo de Especialista de Serviços de Saúde nas funções de Médico, Cirurgião-Dentista e Odontólogo 40 (quarenta) horas e de Auditor de Serviços de Saúde;

LX - 5,71 (cinco inteiros e setenta e um décimos de milésimos) para o cargo Profissional de Serviços Hospitalares na função de Médico 36 (trinta e seis) hora.

..... ” (NR)

Art. 2º As atribuições específicas por funções nos cargos efetivos das carreiras do Grupo Saúde Pública, constantes das disposições “I” carreira Gestão do Sistema Único de Saúde e “II” Carreira Gestão de Serviços Hospitalares, na parte que trata do Cargo Especialista de Serviços de Saúde (Nível superior) e do Cargo Profissional de Serviços Hospitalares (Nível superior) do Anexo II da Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Anexo II da Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018.

“I -

.....

3.

.....

3.30. Analista de Sistema: analisar e estabelecer a utilização de sistemas de processamento de dados, orientar coordenar, controlar e avaliar trabalhos de alto grau de complexidade técnica, definir ou participar na elaboração de planos e projetos que visem à implantação de sistemas computadorizados; gerenciar sistemas de informação e banco de dados, analisar e implantar métodos de trabalho que assegurem maior produtividade, eficiência e identificação dos custos dos serviços de saúde pública; realizar levantamentos e registros das ações desenvolvidas na área de saúde, estabelecendo indicadores para avaliar e controlar informações com fins estatísticos e de acompanhamento das atividades do Sistema Único de Saúde no Estado;

II -

.....

1.40. *Analista de Sistema: analisar e estabelecer a utilização de sistemas de processamento de dados, orientar, coordenar, controlar e avaliar trabalhos de alto grau de complexidade técnica, definir ou participar na elaboração de planos e projetos que visem à implantação de sistemas computadorizados; gerenciar sistemas de informação e banco de dados, analisar e implantar métodos de trabalho que assegurem maior produtividade, eficiência e identificação dos custos dos serviços de saúde pública; realizar levantamentos e registros das ações desenvolvidas na área de saúde, estabelecendo indicadores para avaliar e controlar informações com fins estatísticos e de acompanhamento das atividades do Sistema Único de Saúde no Estado;*

.....” (NR)

Art. 3º A Tabela I, Carreira Gestão do Sistema Único de Saúde, e a Tabela II, Carreira Gestão de Serviços Hospitalares, ambas do Anexo III da Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, que tratam da escolaridade e habilitações exigidas por cargo efetivo das carreiras do Grupo Saúde Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Anexo III da Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018.

I -

| Cargo | Função | Requisitos Básicos |
|--|-----------------------------|---|
| | | |
| <i>Especialista de Serviços de Saúde</i> | <i>Analista de Sistemas</i> | Ensino Superior Completo na área de atuação reconhecido pelo MEC; Curso de pós-graduação em nível de especialização na área de atuação comprovada por meio de Título ou Certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão. |
| | | |

II -

| Cargo | Função | Requisitos Básicos |
|--|-----------------------------|---|
| | | |
| <i>Profissional de Serviços Hospitalares</i> | <i>Analista de Sistemas</i> | Ensino Superior Completo na área de atuação reconhecido pelo MEC; Curso de pós-graduação em nível de especialização na área de atuação comprovada por meio de Título ou Certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão. |
| | | |

Art. 4º As Tabelas I e II do Anexo V da Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Anexo V da Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018.

"I -

| <i>Cargo</i> | | <i>Função</i> | <i>% Adicional de Função</i> |
|--|-------|-----------------------------|------------------------------|
| | | | |
| <i>Especialista de Serviços de Saúde</i> | 30 | <i>Analista de Sistemas</i> | 110% |
| | | | |

II -

| <i>Cargo</i> | | <i>Função</i> | <i>% Adicional de Função</i> |
|--|-------|-----------------------------|------------------------------|
| | | | |
| <i>Especialista de Serviços de Saúde</i> | 37 | <i>Analista de Sistemas</i> | 110% |
| | | | |

Art. 5º Aos valores constantes nas Tabelas de "A" a "I" do Anexo desta Lei foram aplicados o índice da Revisão Geral Anual, estabelecido em lei específica para o exercício de 2022, e o reajuste setorial a título de correção de distorções.

Parágrafo único. O Anexo VI da Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018, passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Lei, que contempla as seguintes tabelas das carreiras do Grupo Saúde:

I - Tabela A - Cargos: Especialista de Serviços de Saúde, Profissional de Serviços Hospitalares e Fiscal de Vigilância Sanitária;

II - Tabela B - Cargos: Auxiliar de Serviços de Saúde e Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares;

III - Tabela C - Cargos: Assistente de Serviços de Saúde, Técnico de Fiscalização Sanitária e Técnico de Serviços Hospitalares;

IV - Tabela D - Cargos: Especialista de Serviços de Saúde e Profissional de Serviços Hospitalares, na função de médico 12 horas;

V - Tabela E - Cargos: Especialista de Serviços de Saúde e Profissional de Serviços Hospitalares, nas funções de Médico, Cirurgião-Dentista e Odontólogo 20 horas;

VI - Tabela F - Cargo: Especialista de Serviços de Saúde, na função de Sanitarista e Analista de Sistemas e Profissional de Serviços Hospitalares na função de Analista de Sistemas;

VII - Tabela G - Cargo: Especialista de Serviços de Saúde e Profissional de Serviços Hospitalares, nas funções de Médico e Cirurgião-Dentista 24 horas;

VIII - Tabela H - Cargo: Especialista dos Serviços de Saúde, nas funções de Médico, Cirurgião-Dentista e Odontólogo 40 horas e de Auditor de Serviços de Saúde;

IX - Tabela I - Cargo: Profissional de Serviços Hospitalares, na função de Médico 36 horas;



Art. 6º Renumeram-se o parágrafo único do art. 30 para § 1º do art. 30 da Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018.

Art. 7º Revogam-se o § 3º do art. 35, o inciso IV do art. 67, o subitem 3.17 do item 3 do inciso I do Anexo II, e o Anexo IV da Lei nº 5.175, de 6 de abril de 2018.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Campo Grande,


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado



TABELAS DE VENCIMENTO-BASE DOS CARGOS DAS CARREIRAS GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES.

TABELA A: Revisão Geral Anual + reajuste setorial (correção de distorções)

Cargos: ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES E FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Vigência: 1º/1/2022

| Classe | Níveis | | |
|--------|----------|----------|----------|
| | I | II | III |
| A | 2.362,07 | 2.716,38 | 2.834,48 |
| B | 2.598,27 | 2.988,01 | 3.117,92 |
| C | 2.716,38 | 3.123,83 | 3.259,65 |
| D | 2.834,48 | 3.259,65 | 3.401,37 |
| E | 2.952,58 | 3.395,46 | 3.543,09 |
| F | 3.070,69 | 3.531,29 | 3.684,82 |
| G | 3.188,79 | 3.667,10 | 3.826,54 |
| H | 3.306,89 | 3.802,92 | 3.968,26 |

TABELA B: Revisão Geral Anual + reajuste setorial (correção de distorções)

Cargos: AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE E AUXILIAR TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES

Vigência: 1º/1/2022

| Classe | Níveis | | |
|--------|----------|----------|----------|
| | I | II | III |
| A | 1.431,56 | 1.646,29 | 1.717,87 |
| B | 1.574,71 | 1.810,91 | 1.889,65 |
| C | 1.646,29 | 1.893,23 | 1.975,54 |
| D | 1.717,87 | 1.975,55 | 2.061,44 |
| E | 1.789,45 | 2.057,86 | 2.147,34 |
| F | 1.861,02 | 2.140,17 | 2.233,22 |
| G | 1.932,60 | 2.222,49 | 2.319,12 |
| H | 2.004,18 | 2.304,80 | 2.405,01 |

TABELA C: Revisão Geral Anual + reajuste setorial (correção de distorções)

Cargos: ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E TÉCNICO DE SERVIÇOS HOSPITALARES

Vigência: 1º/1/2022

| Classe | Níveis | | |
|--------|----------|----------|----------|
| | I | II | III |
| A | 1.646,29 | 1.893,23 | 1.975,55 |
| B | 1.810,92 | 2.082,55 | 2.173,10 |
| C | 1.893,23 | 2.177,21 | 2.271,87 |
| D | 1.975,55 | 2.271,88 | 2.370,66 |
| E | 2.057,86 | 2.366,53 | 2.469,43 |
| F | 2.140,18 | 2.461,20 | 2.568,21 |
| G | 2.222,49 | 2.555,86 | 2.666,98 |
| H | 2.304,81 | 2.650,53 | 2.765,77 |

TABELA D: Revisão Geral Anual + reajuste setorial (correção de distorções)
 Cargos: ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE E PROFISSIONAL DE SERVIÇOS
 HOSPITALARES, NA FUNÇÃO DE MÉDICO 12 HORAS

Vigência: 1º/1/2022

| Classe | Níveis | | |
|--------|----------|----------|----------|
| | I | II | III |
| A | 2.863,12 | 3.292,58 | 3.435,74 |
| B | 3.149,43 | 3.621,84 | 3.779,31 |
| C | 3.292,58 | 3.786,46 | 3.951,09 |
| D | 3.435,74 | 3.951,10 | 4.122,88 |
| E | 3.578,90 | 4.115,73 | 4.294,68 |
| F | 3.722,05 | 4.280,35 | 4.466,46 |
| G | 3.865,21 | 4.444,99 | 4.638,25 |
| H | 4.008,36 | 4.609,61 | 4.810,03 |

TABELA E: Revisão Geral Anual + reajuste setorial (correção de distorções)
 Cargos: ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE E PROFISSIONAL DE SERVIÇOS
 HOSPITALARES, NAS FUNÇÕES DE MÉDICO, CIRURGIÃO-DENTISTA E
 ODONTÓLOGO 20 HORAS

Vigência: 1º/1/2022

| Classe | Níveis | | |
|--------|----------|----------|----------|
| | I | II | III |
| A | 2.863,12 | 3.292,58 | 3.435,74 |
| B | 3.149,43 | 3.621,84 | 3.779,31 |
| C | 3.292,58 | 3.786,46 | 3.951,09 |
| D | 3.435,74 | 3.951,10 | 4.122,88 |
| E | 3.578,90 | 4.115,73 | 4.294,68 |
| F | 3.722,05 | 4.280,35 | 4.466,46 |
| G | 3.865,21 | 4.444,99 | 4.638,25 |
| H | 4.008,36 | 4.609,61 | 4.810,03 |

TABELA F: Revisão Geral Anual + reajuste setorial (correção de distorções)
 Cargos: ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE SANITARISTAE
 ANALISTA DE SISTEMAS E PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES NA
 FUNÇÃO DE ANALISTA DE SISTEMAS

Vigência: 1º/1/2022

| Classe | Níveis | | |
|--------|----------|----------|----------|
| | I | II | III |
| A | 3.364,17 | 3.868,79 | 4.036,99 |
| B | 3.700,58 | 4.255,66 | 4.440,69 |
| C | 3.868,79 | 4.449,10 | 4.642,54 |
| D | 4.036,99 | 4.642,53 | 4.844,38 |
| E | 4.205,20 | 4.835,98 | 5.046,24 |
| F | 4.373,41 | 5.029,42 | 5.248,09 |
| G | 4.541,62 | 5.222,86 | 5.449,94 |
| H | 4.709,83 | 5.416,30 | 5.651,79 |

TABELA H: Revisão Geral Anual + reajuste setorial (correção de distorções)
 Cargos: ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE E PROFISSIONAL DE SERVIÇOS
 HOSPITALARES, NAS FUNÇÕES DE MÉDICO E CIRURGIÃO-DENTISTA 24 HORAS

Vigência: 1º/1/2022

| Classe | Níveis | | |
|--------|----------|----------|----------|
| | I | II | III |
| A | 5.511,51 | 6.338,23 | 6.613,80 |
| B | 6.062,65 | 6.972,04 | 7.275,18 |
| C | 6.338,23 | 7.288,96 | 7.605,87 |
| D | 6.613,80 | 7.605,87 | 7.936,56 |
| E | 6.889,38 | 7.922,78 | 8.267,25 |
| F | 7.164,95 | 8.239,69 | 8.597,94 |
| G | 7.440,53 | 8.556,60 | 8.928,63 |
| H | 7.716,10 | 8.873,51 | 9.259,32 |



TABELA I: Revisão Geral Anual + reajuste setorial (correção de distorções)

Cargos: ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE, NAS FUNÇÕES DE MÉDICO, CIRURGIÃO-DENTISTA E ODONTÓLOGO 40 HORAS E DE AUDITOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Vigência: 1º/1/2022

| Classe | Níveis | | |
|--------|----------|----------|----------|
| | I | II | III |
| A | 5.511,51 | 6.338,23 | 6.613,80 |
| B | 6.062,65 | 6.972,04 | 7.275,18 |
| C | 6.338,23 | 7.288,96 | 7.605,87 |
| D | 6.613,80 | 7.605,87 | 7.936,56 |
| E | 6.889,38 | 7.922,78 | 8.267,25 |
| F | 7.164,95 | 8.239,69 | 8.597,94 |
| G | 7.440,53 | 8.556,60 | 8.928,63 |
| H | 7.716,10 | 8.873,51 | 9.259,32 |

TABELA J: Revisão Geral Anual + reajuste setorial (correção de distorções)

Cargos: PROFISSIONAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES, NA FUNÇÃO DE MÉDICO 36 HORAS

Vigência: 1º/1/2022

| Classe | Níveis | | |
|--------|-----------|-----------|-----------|
| | I | II | III |
| A | 8.174,21 | 9.400,33 | 9.809,04 |
| B | 8.991,62 | 10.340,36 | 10.789,94 |
| C | 9.400,33 | 10.810,37 | 11.280,39 |
| D | 9.809,04 | 11.280,39 | 11.770,84 |
| E | 10.217,75 | 11.750,41 | 12.261,30 |
| F | 10.626,46 | 12.220,42 | 12.751,75 |
| G | 11.035,18 | 12.690,45 | 13.242,21 |
| H | 11.443,89 | 13.160,47 | 13.732,66 |

